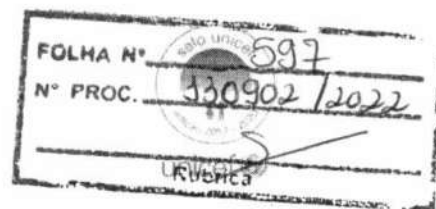




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33



RECURSO



FOLHA N°	598
N° PROC.	130902/2022
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA

Ref. Pregão Eletrônico nº 051/2022
Processo Administrativo nº 130902/2022

IADVH – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana, inscrito no CNPJ: 21.843.341/0001-07, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 1 – Edifício Biadene Home Office, Pavimento 9, Ponta do Farol, CEP: 65.077 – 635, São Luís – MA, neste ato representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste Pregoeiro que classificou e habilitou indevidamente o L FEITOSA DE SA, já qualificada, e o faz mediante as razões que seguem:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata a espécie de Pregão Eletrônico nº 051/2022, feito pela Prefeitura Municipal de São João dos Patos, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de locação de mão-de-obra de apoio às atividades operacionais (terceirização), para suprir a carência de pessoal das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Assistência Social, nos termos do referido edital e anexos.

Entretanto, de maneira equivocada, a empresa L FEITOSA DE SA, restou classificada e habilitada, vez que a sua proposta de preços, mais especificamente na

sua composição de preços, não foi informada os custos com alimentação e transportes de funcionários, o que implicou em redução do valor final, tornando a proposta inexequível, além de não observar os requisitos editalícios.

Todavia, tais circunstâncias não foram observadas por este douto Pregoeiro, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

II – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DA PROPOSTA DE PREÇOS. DA AUSÊNCIA DOS CUSTOS COM ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2022 estipulou que a proposta final do licitante declarado vencedor deveria ser encaminhada em até 24 (vinte e quatro horas) a contar da solicitação do Pregoeiro. Nesse momento, conforme o subitem 11.1, a referida proposta observaria os requisitos ali estabelecidos.

Sendo assim, as alíneas “g” e “h” possuem as seguintes disposições:

g) A oferta deveria ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

h) A proposta deveria obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda as especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo a proposta de outro licitante. [grifou-se]

Como se observa, a proposta deve se ater, **OBRIGATORIAMENTE**, às previsões editalícias, o que, por óbvio, inclui os anexos do Edital, sob pena de **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Nesse seguimento, o Edital possui dois anexos relativos à proposta de preços, quais sejam, o “**ANEXO VI - Modelo de Carta de Apresentação de Proposta**”

Final para Prestação aos Serviços/Fornecimento” e o “ANEXO X - Minuta do Proposta de Preços”, devendo estas estarem acompanhadas das planilhas de Custos e de Formação de Preços, discriminadas por cargo, **utilizando-se a Convenção Coletiva do Estado** para cada categoria, obedecendo a legislação vigente, segundo previsão dos itens 29 e 30 do Termo de Referência.

Ademais, o próprio item 12 do Termo de Referência asseverou que, **dentro dos valores propostos**, já deveriam estar inclusos todos os custos com as despesas de transporte, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários:

12.1. Os valores propostos **deverão ser cotados em moeda corrente nacional e já incluídos todos os custos diretos e indiretos relativos ao Objeto do Edital, inclusive com as despesas de transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, securitárias ou outros decorrentes, ou que venham a ser desenvolvidos em razão do Edital, não cabendo à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA quaisquer custos adicionais.** [grifou-se]

Pois bem, no item 28 do Termo de Referência foram descritos os serviços com os respectivos cargos. Por força do item 29, ao elaborar a proposta de preços, esta deveria ser feita com base na Convenção Coletiva vigente relativa a cada cargo.

Todavia, a empresa L FEITOSA DE SA, declarada como vencedora do certame, ao remeter a sua proposta final, deixou de apresentar os custos, em suas planilhas de composição de preço, com alimentação e transporte referente a cada cargo, colocando tais valores como ZERADO, muito embora esses custos sejam de cunho obrigatório, conforme disposto nas respectivas Convenções Coletivas, utilizadas pela própria licitante:



FOLHA N° 601
N° PROC. 130902/2022
Rubrica

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários		VALOR (R\$)
A	Transporte	0,00
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	0,00
C	Assistência Médica	0,00
D	Auxílio Creche	0,00
E	Seguro de Vida, Invalidez e Funeral	0,00
F	Cesta Básica	111,00
TOTAL SUBMÓDULO 2.3		111,00

Para a composição dos preços foram utilizadas as Convenções Coletivas de nºs MA000088/2022, MA000045/2022 e a MA000114/2022, as quais possuem expressa previsão quanto ao pagamento de transporte e alimentação aos trabalhadores:

1) MA000088/2022:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE REFEIÇÃO:

- A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho **todos os empregados diurnos e noturno, elencados no item 4.1 desta convenção receberão tickets refeição por cada dia trabalhado, inclusive os trabalhadores em gozo de benefício acidentário. Sendo que esse benefício, em nenhuma circunstância, integrará o salário para qualquer efeito legal**
- **O valor unitário do ticket refeição a ser fornecido é de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cujo limite correspondente aos números de dias trabalhados.**
- As empresas que firmarem acordo de fornecimento de alimentação aos seus empregados com o sindicato obreiro estão desobrigadas do fornecimento do ticket refeição.
- **Os benefícios referentes às despesas ou as ajudas ao empregado relativas às refeições, em espécie, bem como o fornecimento, a empresa fica proibida de considerar como compreendidas no salário como remuneração, complementação ou para retribuir o trabalho, terão caráter indenizatório e ressarcimento dos custos do empregado no local, para a prestação dos serviços, não incidindo assim, recolhimento previdenciário nem encargos trabalhistas (art. 214, I, do Decreto nº 3048/99 e art. 458, caput e parágrafo primeiro da CLT, que determina a integração quando o pagamento se refere à retribuição do trabalho). [grifou-se]**

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE-TRANSPORTE:

- **Na forma da legislação vigente, fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale-transporte a todos os empregados abrangidos por esta Convenção, inclusive no deslocamento para o almoço, se for o caso.**
- O vale-transporte será fornecido na Sede da Empresa ou no Posto de Serviço, quando o profissional for diarista.
- A ajuda de custo em dinheiro como ressarcimento das despesas de deslocamento trabalho e retorno, será indenizatória, ficando proibido à empresa considerar no pagamento do salário ou descontar como retribuição do trabalho, não integrando o salário conforme previsão do



FGLMA N°	609
N° PROC.	330902/2022
Rubrica	

parágrafo segundo do art. 458 da CLT, sendo aplicável o art. 214, I, e parágrafo 9º, V, alínea m do Decreto nº 3.048/99.

- Nos locais em que não for servido de transporte público regular, as empresas concederão, a título de ajuda de custo, o mesmo valor pago no transporte da capital, sendo que deste valor será realizado o desconto previsto na legislação.

23.5. O benefício anterior far-se-á contemplado aos contratos firmados a partir da assinatura e devida homologação da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorará em 2.021 aos contratos privados e contratos públicos frutos de processos licitatórios pelas empresas, a fim de que se faça garantido o cumprimento do referido benefício. [grifou-se]

2) MA000045/2022:

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE REFEIÇÃO

- A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados envolvidos nos trabalhos diurnos e noturno a serem admitidos pelas empresas receberão tickets refeição, sendo que esse benefício, em nenhuma circunstância, integrará o salário para qualquer efeito legal.

- O valor unitário do ticket refeição a ser fornecido é de R\$ 20,00 (vinte reais), cujo limite correspondente aos números de dias trabalhados, sendo que as empresas que firmarem acordo de fornecimento de alimentação aos seus Empregados estão desobrigadas do fornecimento do ticket refeição.

- Nos contratos cujo tomador de serviço fornecer refeição em refeitório próprio ou terceirizado, desde que tenha autorização de funcionamento, a empresa fica desobrigada de fornecer o ticket refeição aos empregados do respectivo contrato, devendo a empresa informar ao sindicato dos empregados os tomadores de serviço que oferecem esse benefício.

- Os benefícios referentes às despesas ou as ajudas ao empregado relativas às refeições, em espécie, bem como o fornecimento, a empresa fica proibida de considerar como compreendidas no salário como remuneração, complementação ou para retribuir o trabalho, terão caráter indenizatório e ressarcimento dos custos do empregado no local, para a prestação dos serviços, não incidindo assim, recolhimento previdenciário nem encargos trabalhistas (art. 214, I, do Decreto nº 3048/99 e art. 458, caput e parágrafo primeiro da CLT, que determina a integração quando o pagamento se refere à retribuição do trabalho). [grifou-se]

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

- Na forma da legislação vigente, fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale-transporte a todos os empregados abrangidos por esta Convenção, inclusive no deslocamento para o almoço, se for o caso.

- O vale-transporte será fornecido na Sede da Empresa ou no Posto de Serviço, quando o profissional for diarista.

- A ajuda de custo em dinheiro como ressarcimento das despesas de deslocamento trabalho e retorno, será indenizatória, ficando proibido à empresa considerar no pagamento do salário ou descontar como retribuição do trabalho, não integrando o salário conforme previsão do parágrafo

segundo do art. 458 da CLT, sendo aplicável o art. 214, I, e parágrafo 9º, V, alínea m do Decreto nº 3.048/99. [grifou-se]

3) MA000114/2022:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica concedido a título de auxílio alimentação, a importância de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) a ser pago mensalmente ao trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na concessão do benefício do auxílio alimentação não será descontado nenhuma porcentagem do trabalhador;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Do referido valor somente será descontado o equivalente ao(s) dia(s) do auxílio alimentação por falta(s) injustificada(s), no afastamento relativo à licença para tratamento de saúde a partir do 16º dia, férias e licenças remuneradas;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para apuração do valor a ser descontado do trabalhador por falta injustificada deverá ser considerado 1/30 (um trinta avos) do valor do auxílio alimentação;

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento do auxílio alimentação deverá ser efetuado no primeiro dia útil do mês quando for feito por meio de crédito em cartão de ticket alimentação ou concomitantemente com a remuneração do trabalhador através de verba remuneratória transitória que integrará o seu holerite e que deverá ser paga até o quinto dia útil do mês;

PARÁGRAFO QUINTO: O auxílio alimentação de que cuida esta cláusula não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração, nem se constituindo base de incidência para INSS e FGTS ou composição de verbas de cunho rescisório.

PARÁGRAFO SEXTO: Por se tratar de benefício social e fruto de negociação coletiva de trabalho entre os sindicatos acordantes, somente farão jus ao recebimento do benefício em tela, os trabalhadores devidamente associados junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão. [grifou-se]

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE-TRANSPORTE

As empresas serão obrigadas a oferecer vales-transportes a todos os seus funcionários, conforme determina a lei em vigor. [grifou-se]

Como se verifica, além de estar previsto nas supracitadas Convenções, é sabido que o auxílio alimentação e o vale-transporte possuem natureza **INDENIZATÓRIA**, razão pela qual não integram a remuneração e não poderiam estar inclusos no montante final pago ao trabalhador. Em tempo, o auxílio alimentação, fornecido em espécie, difere-se da alimentação fornecida como salário-utilidade, justamente por não integrar o salário para qualquer efeito legal.

Assim dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 458 – [...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:**

III – **transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;**

[...]

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como **salário-utilidade** deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. [grifou-se]

A concessão do vale-transporte possui previsão legal, por meio da Lei nº 7.418/1985, alterada pela Lei nº 7.619/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987, sendo destinado a todos os trabalhadores:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Quanto ao auxílio-alimentação, muito embora não esteja disposto em lei própria, a sua concessão depende de previsão em sede de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, como é o caso em comento, **em que todas as três Convenções utilizadas pela Recorrida possuem a expressa obrigação do seu fornecimento.**

Destaca-se que a Convenção Coletiva de Trabalho faz lei entre as partes, gerando obrigações tanto para empregados quanto para empregadores, possuindo caráter normativo e vinculando todos os que compõem a base territorial dos sindicatos signatários. Portanto, aquilo consignado nas Convenções são de observância obrigatória, conforme jurisprudência já há muito sedimentada:

AJUSTE REALIZADO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL-VALIDADE – **O intuito da orientação constitucional expressa no art. 7º, XXVI é justamente estimular a negociação coletiva, deixando considerável margem de liberdade para que as categorias profissional e econômica, por meio de suas entidades representativas, possam transacionar direitos e obrigações. O fato é que o resultado de tal negociação, consubstanciado no instrumento coletivo, faz lei entre as partes. Nesse sentido, as cláusulas contidas em acordo ou convenção coletiva devem ser respeitadas e valorizadas, a menos que infrinjam frontalmente dispositivo constitucional.** Não é o que ocorre no presente caso, pois se trata de redução de intervalo intrajornada e de pagamento de horas extras, com estipulação expressa das condições em que a norma seria utilizada. Entendendo o sindicato representante da categoria profissional por bem flexibilizar o direito, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito da negociação que representa ato livre e voluntário dos pactuantes, restando reconhecer o ajuste como de plena validade, com seus efeitos legais". (Processo n°. 00462-2008-131-03-00-2 RO – 3ª Região – Relator Des. Antonio Fernando Guimaraes – Recorrente (s): Nilson de Oliveira – Adv. Arlete da Silva Costa Barbosa e Magnesita Refratários S.A. – Recorrido (s): os mesmos – DJ/MG 30/06/2009). [grifou-se]

Vale mencionar que, não cabe a argumentação de que na localidade, São João dos Patos, não há linha de transporte público urbano, posto que a Convenção Coletiva regente é cristalina ao asseverar que, nesses casos, deverá ser concedido ***“o mesmo valor pago no transporte da capital, sendo que deste valor será realizado o desconto previsto na legislação”***. Trata-se, pois, de uma obrigatoriedade e não de uma faculdade do empregador.

Destarte, consoante se observa, tanto o auxílio-alimentação quanto o vale-transporte não podem ser incluídos no valor pago pela hora trabalhada, devendo estar previsto no submódulo 2.3, que trata sobre Benefícios Mensais e Diários, na planilha de composição de mão de obra, com os valores estabelecidos nas respectivas Convenções.

Salienta-se que, nos termos na Minuta do Termo de Contrato, mais precisamente na Cláusula Décima Primeira, os serviços serão executados de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, sendo, portanto, necessária a concessão do auxílio-alimentação.

Uma vez que os custos aqui mencionados não foram considerados quando da apresentação da proposta final da Arrematante, tem-se que o preço ofertado destoa completamente daquele praticado no mercado, bem como não consubstancia as peculiaridades da prestação dos serviços, sendo considerado como preço **inexequível**.

O propósito da desclassificação nesses casos é preservar a Administração de eventuais danos oriundos da má prestação dos serviços, de forma a reduzir os prejuízos que possam vir a ocorrer quando o contrato é descumprido. **Assim sendo, não é suficiente que a licitante ofereça o menor preço, é necessário que evidencie a sua capacidade de praticá-lo durante toda a execução do contrato, nos moldes previstos no instrumento convocatório.**

E a capacidade de praticar o preço ofertado é ainda mais questionável frente a análise da boa saúde financeira da Recorrida, por meio do balanço patrimonial, que, como muito bem evidenciou, possui **"R\$0,61 DE DISPONIBILIDADES PARA CADA R\$1,00 DE DÍVIDA DE CURTO PRAZO"**, o que desde logo enfatiza a dificuldade que a empresa terá em manter o valor apresentado, acarretando prejuízos à Administração Municipal.

A suposta e aparente economicidade não deve se sobrepor aos ditames legais, especialmente em decorrência do princípio da legalidade, o qual a Administração está vinculada, bem como em razão da proteção ao erário, que deve prevalecer em todo e qualquer procedimento realizado.

O próprio edital era conciso e objetivo ao estabelecer que não seriam admitidas propostas com valores incompatíveis com os salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos:

7.16. Não será admitida proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, conforme o §3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93. [grifou-se]

Cumpre asseverar que, só foi possível que a empresa L FEITOSA DE SA oferecesse a menor proposta, **em razão desta não conter, em sua composição, valores de cunho obrigatório e que não integram o salário do trabalhador**, de modo a arquitetar uma suposta economicidade que macula o certame, diante da evidente inobservância de suas disposições, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

II.II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Vale ressaltar que existe tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública o dever de seguir intrinsecamente todas as determinações previamente estipuladas pelo edital, de modo a preservar o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, cuja previsão legal pode ser vislumbrada no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019. Veja-se:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. [grifou-se]

Nesse contexto, Matheus Carvalho¹ (2017, p. 444) destaca que ***“o edital é a ‘lei’ interna da licitação e deve definir tudo o que for certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância”***.

Portanto, publicado o edital de licitação, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação do referido

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: JusPODIVM, 4ª ed. 2017.

princípio. Dessa forma, ao se exigir a apresentação de determinados documentos e que a proposta tenha certos elementos, tanto é dever do licitante cumprir com tal exigência **quanto é obrigação do Poder Público em cobrar o previsto.**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal de Contas da União, conforme se observa nas seguintes decisões:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. **Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação**”. Pág. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.” [grifou-se]

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão **os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado** pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (ACÓRDÃO TCU 3474/2006. Tribunal de Contas da União. 1ª Câmara). [grifou-se]

Na situação em apreço, observa-se que a empresa Recorrida se sagrou vencedora com proposta que não dispõe de todos os elementos obrigatórios para a sua composição de preço, o que influenciou diretamente no valor final ofertado, possibilitando que fosse o menor preço da licitação, em afronta ao instrumento convocatório.

Considerando o princípio acima descrito, pode-se dizer que, assim como se exige dos licitantes o dever de cumprir com todos os requisitos cobrados inicialmente pelo edital, também existe para a Administração Pública o dever de verificar as condições que foram estipuladas anteriormente.

Importante destacar o **princípio da legalidade**, uma vez que, como já exposto, o edital de licitação configura lei entre as partes, surgindo para os interessados, desde o início, o compromisso de seguir as regras impostas para o certame.

Os participantes do certame licitatório devem se ater ao que exige o edital, preocupando-se com as determinações impostas, que são de conhecimento de todos os interessados.

Nesse sentido, permitir que uma proposta inadequada e com preço inexecutável seja declarada vencedora do presente procedimento licitatório significa a **quebra da isonomia do presente certame**, posto que enseja a burla das regras estipuladas no edital, em claro favorecimento da Recorrente, enquanto prejudica as demais licitantes que se empenharam em obedecer a todos os termos do Edital.

Em face de todo o exposto, urge a necessidade de fazer prevalecer o **princípio do julgamento objetivo**, no sentido de rever a decisão que classificou e habilitou a Recorrida, tendo em vista a clara inadequação da proposta apresentada que aprestou valores que não consideraram custos obrigatórios.

III – DO PEDIDO

Isto posto, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, em seu efeito SUSPENSIVO, nos moldes dos subitens 12.4 e 12.5 do presente Edital, assim como o seu adequado processamento, de modo a julgá-lo totalmente procedente, desclassificando a proposta apresentada pela empresa L FEITOSA DE SA.

Pede deferimento

São Luís, 31 de outubro de 2022.


GEOVÁ FERNANDO DOS SANTOS
Presidente do IADVH